

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL

MATEUS GRÜNDEMANN FENNER¹; JANETE ROSA MARTINS²

¹*Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – mateus-fenner@hotmail.com*

²*Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – janete@santoangelo.uri.br*

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho apresenta um esboço sobre a ideia de Justiça e tem como objetivo apresentar a mediação comunitária como Política Pública de Inclusão Social, tendo em vista a atual crise enfrentada pelo Estado brasileiro, assim como o sistema dominante de resolução de conflitos, a qual enfrenta a jurisdição. A concepção de justiça possui uma gama de interpretações por diferentes autores. Na interpretação de Caroline Wüst (2014) excluindo-se as controvérsias que dizem respeito ao vocábulo e a etimologia da palavra justiça, tem se o entendimento incontroverso de que a justiça é um dos maiores fomentadores das incessantes transformações da sociedade e que o anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade.

O acesso a Justiça pode ter várias acepções, podendo ser entendido como acesso ao Poder Judiciário, mas também deve ser entendido como efetivo acesso aos direitos fundamentais positivados em nossa magna carta. O conceito de acesso a Justiça tem passado por grandes transformações ao longo do tempo. Primeiramente era entendido como um “direito natural”, ou seja, um direito anterior ao estado, desse modo, o Estado não deveria interferir nesse direito. Assim, quanto ao “direito natural”, o Estado deveria abster-se. Entretanto, no decorrer desse período histórico, o acesso à Justiça não era efetivo, pois, como considerado um direito anterior ao Estado, somente quem possuía as condições econômicas razoáveis poderia pleiteá-las, e “sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo”. (CAPPELLETTI, 1998).

Desse modo, do período histórico que predominou o Jusnaturalismo até a Revolução Francesa, não se obteve significativas mudanças nesse sentido, mas a partir da Revolução Francesa o conceito de acesso a Justiça começou a sofrer algumas transformações. Se antes, a Justiça advinha de uma divindade e o Estado não poderia interferir nela, no período histórico mais recente, o Estado começou a garantir esses direitos de forma a positiva-los em seu ordenamento jurídico, diga-se de passagem, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Após a Revolução Francesa, na qual foi o grande marco da conquista dos direitos individuais ou das garantias públicas, tem-se na Revolução Mexicana de 1917 e na constituição de Weimar de 1919, o grande marco da conquista dos direitos sociais, como ensina BARROSO (2006): sua consagração marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal, em que se passa a considerar o homem para além da sua condição individual. Com eles surgem para o Estado certos deveres de prestações positivas, visando a melhoria das condições de vida e à promoção de igualdade material. A intervenção estatal destina-se a neutralizar as distorções econômicas geradas pela sociedade, assegurando direitos afetos à segurança social, ao trabalho, ao salário digno, à liberdade sindical, à participação no lucro das empresas, à educação, ao acesso à cultura, dentre outros. Enquanto os direitos individuais funcionam, principalmente, como um escudo protetor em face do Estado, os direitos sociais operam como “barreiras defensivas do

indivíduo perante a dominação econômica de outros indivíduos" (BARROSO, 2006).

Em pleno senário de crise, é que se apresenta a mediação comunitária para tentar resgatar os elos perdidos pela conflitualidade. A mediação comunitária situa-se nesse contexto. Impulsionada por intelectuais e operadores do direito, convencidos da urgência de dar respostas às demandas dos cidadãos diante de um sistema judiciário lento e insuficiente, constroem formas de resolução de conflitos para além da esfera estatal. A mediação recoloca na análise científica algo frequentemente olvidado: o fato do comunitário ser anterior ao estatal. Os seres humanos viveram milhares de anos sem Estado (e sem mercado) e não há razões para restringir todas as iniciativas humanas à esfera estatal. (WÜST, 2014)

2. METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise prioritariamente hipotético dedutivo; o método de procedimento envolverá a pesquisa bibliográfica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e indireta.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Trabalha-se com a justiça comunitária como um direito fundamental, pois esta intimamente ligado ao acesso à justiça, e este, por sua vez, é o pressuposto básico para a concretização, efetivação e garantia de todos os outros direitos garantidos constitucionalmente. Mais que um instrumento para o acesso à justiça, a mediação comunitária é um instrumento para a cidadania. São vários os pontos positivos do projeto de justiça comunitária: estimula o diálogo entre vizinhos, incentiva a participação ativa dos cidadãos na solução de conflitos individuais e coletivos, cria espaços de escuta, previne a má administração de conflitos futuros e sugere e pensamento coletivo em detrimento do individual, ou seja, busca sempre a solução de um problema que satisfaça todas as partes envolvidas (DUSO, 2011).

Tratando-se de direitos fundamentais, o acesso à justiça está positivado no Art.5º, no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, porém alguns direitos são de difícil efetivação, e o Estado atual encontra grandes dificuldades, para encontrar aquela justiça igualitária no acesso e justa no tempo e nas decisões, como exemplifica Sadek: é o fato amplamente conhecido que as desigualdades socioeconômicas no Brasil destacam-se como uma das mais elevadas entre os países do Terceiro Mundo. A grande distância entre os mais ricos e os mais pobres, além de revelar a face perversa da sociedade brasileira, aponta para graves problemas, particularmente no que diz respeito à inclusão social (SADEK, 2009).

Observa-se que a mediação comunitária além de trazer mais uma alternativa para que a sociedade possa resolver seus conflitos de modo mais eficaz e em um tempo mais razoável, também vem para contribuir para a emancipação do sujeito, pois estimula a autonomia dos indivíduos envolvidos no conflito, possibilitando o exercício maior da cidadania. Enquanto no modelo dominante o terceiro tem um papel de impor uma decisão, uma solução, se colocando entre e acima das partes, na mediação o terceiro se coloca apenas entre as partes, atuando apenas como um facilitador do diálogo, agindo com sutileza e incentivando as próprias partes a formarem uma decisão, um acordo, não havendo perdedor, mas somente

ganhadores. Nesse sentido Spengler esclarece: [...] o tratamento de conflitos baseado na certeza busca soluções objetivas e não posicionamentos que expressem preferências, crenças ou desejos das partes envolvidas. Em resumo, os métodos jurisdicionais são ligados a realidade inevitável da “solução”. O processo termina com uma “solução” para o conflito, na qual o juiz dá a última palavra, não importa se justa, se correta, se aplicável ao caso, mas a última. Na mediação não é assim, o princípio da autonomia não vem substituído pela autoridade de um terceiro. Ao contrário. As partes buscam o tratamento adequado do conflito. Nesses termos, a mediação corresponde a um jogo sem árbitro e sem pontuação: são sempre os jogadores que controlam a partida (SPENGLER, 2013).

Muitas são as dificuldades dessas pessoas que são privadas socialmente, privadas de direitos. Um dos fatores determinantes “que distânciam o cidadão da administração da justiça decorre do estrato social ao qual pertence – óbice social. Assim, quanto menor for o poder aquisitivo, menor será o conhecimento acerca de seus direitos” (SPENGLER, 2014), nesse sentido cabe ao estado promover e incentivar a criação de centros de justiça comunitária, pois, “toda e qualquer desigualdade se transforma em uma desigualdade provocada pelo arranjo social, pelo ordenamento estatal, pela vida dos homens em sociedade. A sociedade e o Estado são resultados, produzidos pelo homem e não o inverso” (Sadek, 2009).

Hodiernamente a Constituição Federativa da República do Brasil garante o acesso à Justiça a todos que comprovarem a hipossuficiência de recursos, mais precisamente no seu Art. 5º, LXXIV. Porem essa garantia formal não foi suficiente para que todos tenham de fato o acesso à justiça, a complexidade da atual sociedade e o contínuo aumento dos conflitos, fez com que a busca por justiça tem se tornado cada vez maior, gerando uma crescente demanda para o poder judiciário, o qual não está sendo capaz de dar soluções satisfatórias e em prazos razoáveis (Art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido, Spengler (2013) vem ao encontro do presente trabalho, e que somente uma mudança de paradigma só será alcançada com uma mudança de consciência que rompa posturas anteriores marcadas pela introspecção e que passe a considerar o mundo político e social (a realidade da vida) que rodeia o processo. (SPENGLER, 2013)

No tocante a mudança de consciência, uma grande dificuldade que se tem é a própria desconfiança ou rejeição por parte dos acadêmicos dos cursos de direito e dos operadores do direito em geral, porém Cappelletti ressalta que “os juristas precisam, agora, reconhecer [...] que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem, e com que impacto social.”(CAPPELLETTI, 1998).

4. CONCLUSÕES

A atual crise do Poder Judiciário, qual seja, um processo demorado e muitas vezes ineficaz, “influenciado também pela crise do modelo (modo de produção do Direito) que se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um Direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nossos códigos (civil, comercial, penal, processual penal, processual civil, etc.) (SPENGLER, 2013),

Desse modo não há como não pensar em métodos alternativos à sociedade, pois, como leciona muito bem Maria Tereza Sadek “[...] o direito de

acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim a questão do acesso à justiça é primordial para efetivação dos direitos" (Sadek, 2009). É nesse sentido que a mediação comunitária deve ser trabalhada. Deve-se lutar para que o acesso seja realmente efetivo, para o maior número de pessoas possíveis, para que se possa realmente incluir, tornar esses indivíduos em participantes da sociedade.

Concluindo, com esse trabalho pôde-se perceber que os conflitos, quando trabalhados corretamente, trazem benefícios, "estimulando o pensamento crítico e criativo, melhorando a capacidade de tomar decisões, incentivando formas diferentes de encarar problemas e situações, melhorando relacionamentos e o respeito pelas diferenças e promovendo autocompreensão" SEIDEL (2007).

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, L.R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da constituição brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 8 Ed.

CAPPELLETTI, M. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

SADEK. M.T.A. In LIVIANU, R., (coord). **Justiça, cidadania e democracia [online].** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. **Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social.** Acessado em 22 de junho de 2015. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>.

SEIDEL, D.(org.). **Mediação de Conflitos.** Brasília: Vida e Juventude, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Direitos Humanos, Identidade e Mediação.** Fabiana Marion Spengler, Gilmar Antonio Bedin, Doglas Cesar Lucas – Curitiba: Multideia, 2013.

WÜST, Caroline. **Mediação Comunitária e Acesso à Justiça as duas faces da Metamorfose Social.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014. Acessado em 23 de junho de 2015. Disponível em: <<<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-mediaCAo-comunitAria-e-acesso-A-justiCa-as-duas-faces-da-metamorfose-social-ebook37.php>>>